

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA (CI), sobre o PLS nº 475, de 2013, de autoria da Senadora Lídice da Mata, *que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito para financiamento da aquisição de equipamentos de geração de energia eólica e fotovoltaica de capacidade reduzida.*

RELATOR: Senador ELMANO FÉRRER

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão de Serviços de Infraestrutura, o Projeto de Lei do Senado nº 475, de 2013, de autoria da Senadora Lídice da Mata, *que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito para financiamento da aquisição de equipamentos de geração de energia eólica e fotovoltaica de capacidade reduzida.*

O PLS nº 475, de 2013, foi despachado a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura e depois segue para a Comissão de Assuntos Econômicos, onde será analisado em decisão terminativa.

O projeto tem o intuito de criar um programa de financiamento favorecido para aquisição de equipamentos de geração de energia fotovoltaica e eólica de pequeno porte, com isenção de impostos federais.

Para estimular a expansão dessa forma de geração energética, o Governo estipulará taxas de juros favorecidas a serem cobradas das pessoas físicas ou jurídicas que investirem na geração eólica ou fotovoltaica. Se o mercado financeiro cobrar uma taxa mais alta, o Tesouro Nacional cobrirá a diferença emitindo títulos públicos em favor dos bancos

financiadores. Esses financiamentos também ficarão isentos do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

Em contrapartida, se os encargos cobrados do tomador final excederem o custo de captação no mercado financeiro, as instituições financeiras recolherão ao Tesouro Nacional a diferença.

A subvenção obedecerá aos critérios, limites e normas operacionais estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos.

Ficam reduzidas a zero as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) incidentes sobre os equipamentos de geração de energia eólica e fotovoltaica de capacidade reduzida, inclusive suas partes, peças e componentes, quando destinados à comercialização no mercado interno. Os bens a serem beneficiados pelas isenções serão relacionados em regulamento.

Em cumprimento ao que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente da aplicação da lei e o incluirá em demonstrativo que acompanhará o projeto de lei orçamentária. Caberá ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações de crédito beneficiárias das subvenções.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), nos termos do art. 104, II, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre o mérito da presente proposição, que pretende favorecer a geração de energia eólica e fotovoltaica de capacidade reduzida.

O projeto autoriza o Poder Executivo a subsidiar os financiamentos destinados à aquisição de equipamentos de geração de energia eólica e fotovoltaica de capacidade reduzida.

A proposta do projeto tem importantes méritos. Como ressaltado na Justificação, a crescente e irreversível consciência da população mundial acerca de suas responsabilidades na preservação do meio ambiente tem levado vários países a adotarem políticas de incentivo ao uso de fontes alternativas de energia, notadamente na Europa, com destaque para a Alemanha e a Espanha.

O resultado é que a energia eólica de grande capacidade de geração já é uma realidade em escala global e tem potencial para produzir grandes volumes de energia. A energia solar também tem se mostrado cada vez mais economicamente viável. Até no Brasil, os últimos leilões de energia mostram que a geração eólica de grande capacidade já é mais barata do que todas as fontes fósseis e compete em igualdade de condições com a geração hidroelétrica.

Essa não é, contudo, a realidade em relação à fonte solar e à energia eólica de capacidade reduzida. O PLS, então, procura agir em duas frentes. A primeira iniciativa é a de estimular o financiamento, em condições favorecidas, de equipamentos de geração de energia eólica e fotovoltaica de capacidade reduzida. O Tesouro Nacional cobrirá a diferença entre a taxa cobrada pelo mercado e a taxa cobrada do investidor final, e essas operações ficam isentas do IOF.

A segunda linha de ação consiste em reduzir a zero as alíquotas de IPI e II incidentes sobre os equipamentos passíveis de subvenção, inclusive suas partes, peças e componentes, quando destinados à comercialização no mercado interno.

Essa política, conhecida como de equalização de juros, já é amplamente adotada pelo Governo. Exemplo disso é a Lei nº 12.666, de 14 de junho de 2012, que concede esse tipo de benefício às operações de microcrédito produtivo orientado e operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível. São também beneficiados determinados produtores rurais e exportadores. Portanto, nada mais natural do que estender esse benefício a um setor que precisa de um apoio inicial para se tornar viável economicamente. O Brasil está atrasado em relação aos demais países nesse quesito e faz todo sentido apoiar uma atividade que traz inegável benefício ambiental.

Não obstante os méritos da iniciativa, recomendamos duas pequenas alterações no projeto, para afastar o risco de óbices de natureza constitucional.

Tanto o art. 3º quanto o art. 7º do PLS dão atribuições a órgãos do Poder Executivo, a saber, o Ministério da Fazenda e o Banco Central. Tal designação contraria o disposto no art. 84, VI, a, da Constituição Federal, que atribui privativamente ao Presidente da República a competência para dispor sobre organização e funcionamento da administração federal. Por essa razão, sugerimos que o art. 3º faça referência tão somente ao Poder Executivo, e não ao Ministério da Fazenda. No caso do art. 7º, sugerimos a supressão do artigo. Como o Banco Central já normalmente acompanha e fiscaliza as operações de crédito em geral, essa supressão em nada comprometerá a eficácia do projeto.

No mérito, portanto, julgamos que a proposição pode constituir valioso suporte a um setor ainda pequeno, mas muito promissor.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 475, de 2013, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CI (ao PLS nº 475, de 2013)

Dê-se ao art. 3º do PLS nº 475, de 2013, a seguinte redação:

Art. 3º A concessão da subvenção de equalização de juros obedecerá aos critérios, limites e normas operacionais estabelecidos pelo Poder Executivo, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos, podendo a equalização, se cabível na dotação orçamentária reservada à finalidade, ser realizada de uma só vez, a valor presente do montante devido ao longo das respectivas operações de crédito.

EMENDA Nº – CI
(ao PLS nº 475, de 2013)

Suprima-se o art. 7º do PLS nº 475, de 2013, renumerando-se o art. 8º para art. 7º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator